



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:07:19.003 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3678/2025

PRL n.1

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

PROJETO DE LEI N° 3.678, DE 2025

Dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de munições, armas de fogo, cursos e treinamentos voltados ao exercício da função.

Autor: Deputado Capitão Alden (PL/RJ).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.678, de 2025, de autoria do nobre Deputado Capitão Alden (PL/BA), dispõe sobre a dedução, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), das despesas realizadas por profissionais da segurança pública com a aquisição de armas de fogo, munições, bem como com cursos de qualificação e treinamentos técnicos relacionados à atividade policial.

A proposição estrutura-se em quatro artigos. O art. 1º estabelece a autorização para a dedução das referidas despesas, limitando-a a 30% do imposto devido. O art. 2º define o rol de beneficiários, abrangendo policiais civis, militares, federais, bombeiros, agentes penitenciários, guardas municipais e peritos. O art. 3º dispõe sobre a necessidade de comprovação fiscal das despesas. Por fim, o art. 4º trata da vigência e produção de efeitos da norma.

Em sua justificação, o autor argumenta que a medida visa reconhecer a relevância e o risco inerente às atividades de segurança pública. Destaca que, diante da



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251665881500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 1 6 6 5 8 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

escassez de recursos estatais, muitos profissionais são compelidos a investir recursos próprios em equipamentos e treinamento para garantir sua sobrevivência e a defesa da sociedade, sendo a dedução fiscal uma medida de justiça para com esses servidores.

O projeto foi apresentado em 04 de agosto de 2025 e despachado pela Mesa Diretora, em 25 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) – mérito e art. 54, RICD – e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito desta Comissão de Segurança Pública, foi aberto prazo para apresentação de emendas, tendo sido apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Deputado Nicoletti (União/RR), que propõe a inclusão dos policiais legislativos no rol de carreiras beneficiadas pela dedução fiscal prevista no projeto.

O projeto não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da presente proposição, notadamente no que concerne a alínea “g” do RICD, que versa sobre “*políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais*”.

Nesse sentido, no mérito, a iniciativa do nobre colega Capitão Alden é não apenas louvável, mas urgente e necessária. Quem vive a realidade operacional da segurança pública sabe que, muitas vezes, o Estado falha em fornecer o equipamento de ponta e o treinamento continuado que a luta cotidiana dos profissionais de segurança pública – os quais enfrentam uma verdadeira guerra urbana – exige.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251665881500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

Apresentação: 01/12/2025 10:07:19.003 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3678/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 6 6 5 8 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:07:19.003 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3678/2025

PRL n.1

O operador de segurança, aquele que está na ponta da linha, enfrentando o crime organizado e colocando seu CPF em risco para defender a sociedade, não pode ficar refém da burocracia ou da falta de orçamento.

A realidade é dura: o policial que quer voltar vivo para casa e garantir a segurança do cidadão de bem, muitas vezes, tira do próprio bolso — do dinheiro que iria para o sustento de sua família — para comprar uma arma melhor, uma munição de treino ou pagar um curso de especialização tática. Não é luxo, é sobrevivência. É a diferença entre neutralizar uma ameaça ou ser mais uma triste estatística.

Assim, permitir que esse investimento — porque segurança é investimento, não gasto — seja deduzido do Imposto de Renda é o mínimo que o Estado pode fazer para corrigir essa distorção. É uma medida de valorização do profissional que dedica sua vida a proteger o próximo. Se o cidadão pode deduzir despesas com saúde e educação, por que o policial não pode deduzir o custo da ferramenta que salva sua vida e a vida de terceiros?

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pelo nobre Deputado Nicoletti, entendo que ela aprimora o projeto. Os policiais legislativos federais integram o sistema de segurança pública e desempenham papel fundamental na proteção das Casas Legislativas e da democracia. Nada mais justo que sejam equiparados às demais forças para fins deste benefício, garantindo isonomia no tratamento dos operadores de segurança.

Ressalvo, por fim, que a análise aprofundada sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição, incluindo o impacto da renúncia fiscal e o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é matéria que alheia à competência temática desta Comissão. Caberá à douta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame técnico definitivo sobre esses aspectos contábeis. A nós, da Segurança Pública, cabe afirmar o mérito indiscutível: a vida do policial não tem preço, e o projeto é vital para sua sobrevivência e eficiência.

Dito isso, acolho a sugestão para incluir a Polícia Legislativa no rol de beneficiários, consolidando o texto em um Substitutivo que garanta a abrangência necessária





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

para fortalecer todos os braços da segurança pública nacional, além de fazer ajustes pontuais para adequar à melhor técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.678, de 2025, e da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo anexo

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.

Apresentação: 01/12/2025 10:07:19.003 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3678/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 6 6 5 8 8 1 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251665881500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:07:19.003 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3678/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.678, DE 2025

Dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de munições, armas de fogo, cursos e treinamentos voltados ao exercício da função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução no Imposto de Renda das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de munições, armas de fogo, cursos e treinamentos voltados ao exercício da função.

Art. 2º É facultado ao profissional de segurança pública, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, deduzir despesas comprovadamente realizadas, no âmbito de sua atuação, para:

I - aquisição de munições e armas de fogo, nos termos da legislação vigente;

II - cursos de qualificação, atualização ou especialização profissional na área de segurança pública ou defesa pessoal;

III - treinamentos técnicos, táticos ou operacionais relacionados ao exercício da função ou aprimoramento de competências policiais.

Parágrafo único. A dedução prevista no caput deste artigo será limitada ao montante de até 30% (trinta por cento) do imposto devido em cada exercício fiscal.

Art. 3º A dedução prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente aos profissionais integrantes dos seguintes órgãos e instituições de segurança pública, a saber:

I - policiais civis, militares e federais;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251665881500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 1 6 6 5 8 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:07:19.003 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3678/2025

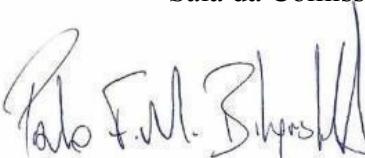
PRL n.1

- II - bombeiros militares;
- III - policiais penais, federais, estaduais ou distritais;
- IV - guardas civis municipais;
- V - peritos oficiais de natureza criminal e profissionais da perícia previstos na Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009;
- VI - policiais legislativos federais e estaduais;
- VII - agentes socioeducativos;
- VIII - demais categorias expressamente reconhecidas como integrantes do sistema de segurança pública nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Para fins de comprovação, o contribuinte deverá apresentar os comprovantes fiscais das despesas e, quando solicitado pela autoridade fiscal, demonstrar o vínculo funcional com uma das carreiras previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.



Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251665881500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

